



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA.

REF.: LICITAÇÃO Nº 001/2025

**ENGEBIO ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua México nº 111 – sala 607 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.031-145, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.792.153/0001-81, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **PAULO COCCHI FERNANDES**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 38.564-D – CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 440.242.747-91 e, doravante denominada individualmente “**ENGEBIO**”; e

**CONSTRUTORA AXIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ayrton Senna, nº 2.600 – Bloco 5 – salas 201, 202 e 227 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.267.267/0001-07, neste ato representada pelo seu representantes legais o Sr. **EDUARDO CARDOSO VERONEZE NEMITZ**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 258163294 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 144.122.317-71 e o Sr. **LUCAS GUEDES MASCARENHAS AZEVEDO**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 282967868 DIC/RJ e inscrito no CPF sob o nº 124.801.847-81, doravante denominada individualmente “**AXIAL**”; e

**CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Via Coletora, s/nº QD C Lote 19 – Zona Industrial – Itaguaí/RJ – CEP: 23812-035, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.792.269/0001-05, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **BRUNO DA COSTA ABADE**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 129521415 e inscrito no CPF sob o nº 055.990.867-98, doravante denominada individualmente “**LYTORÂNEA**”.



Formando o **“CONSÓRCIO ELA MORRO DO ESTADO”**, vem tempestivamente à presença de V. Sa., com fulcro no item 20.2 do edital e no artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento - EMUSA, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa GEOMECÂNICA S/A, e o faz segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

A presente licitação promovida EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA, tem como objeto “a contratação de empresa para a execução das obras de Urbanização na Comunidade do Morro do Estado no Bairro do Centro”.

O valor estimado para a presente contratação é sigiloso, nos termos do artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016, com prazo de execução da obra previsto para 12 meses, na forma do que consta do item 8.1 do edital.

Em sessão de recebimento e abertura dos envelopes de propostas de preços e habilitação, a empresa GEOMECÂNICA S/A foi declarada vencedora do certame.



Contudo, conforme se demonstrará a seguir, seus documentos de habilitação, tal como sua proposta de preços contém falhas que indicam a necessidade de revisão da decisão que declarou a empresa Recorrida como vencedora.

**DA PLANILHA APRESENTADA PELA RECORRIDA:**  
**CÁLCULO DO BDI EM DESACORDO COM A PLANILHA EMUSA**

A decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame padece de equívoco, não só no que tange à habilitação, como também a classificação da proposta da Recorrida.

Isso porque a planilha de composição de BDI da Recorrida deixou de observar o modelo EMUSA, que determina, para as propostas apresentadas com desoneração, a inclusão do INSS sobre mão de obra na planilha de Benefícios e Despesas Indiretas.

No entanto, a planilha de composição do BDI da Recorrida, não observou tal norma. Não obstante esta tenha apresentado proposta desonerada, a empresa não incluiu o INSS de mão de obra em sua planilha de composição do BDI, conforme instrução do catálogo EMOP e do entendimento dos Tribunais de Contas.

Ao observarmos a composição do BDI da Recorrida, esta apresenta o INSS de mão de obra **zerado**, em contrariedade à planilha EMUSA, que prevê uma alíquota de 4,5%:

Composição do BDI da Recorrida:

I. Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - P I S (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária p/ INSS - Federal - Lei 12.844/2013	

Composição do BDI EMUSA:

I. Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS ( sobre o FATURAMENTO da empresa )	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN ( Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ) - Municipal	3,00
I.2 - COFINS ( Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - P I S ( Programa de Integração Social ) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária p/ INSS - Federal - Lei 12.844/2013	4,50

Fora de dúvida que a planilha de composição do BDI da Recorrida deixa de observar a planilha de composição do BDI estipulada pela EMUSA, sendo que, a proposta da Recorrida, ao deixar de observar tal regra, incide em frontal e inafastável ofensa ao item 9.5.4 do instrumento convocatório.

A Recorrida apresentou planilha desonerada, sem, contudo, observar o percentual de INSS incidente sobre mão de obra, com o referido item zerado, sendo clara hipótese de desclassificação de sua proposta.

Releva notar que o Tribunal de Contas da União se manifesta no sentido de que o percentual de INSS deve integrar BDI conforme Acórdão 2622/2013, o que foi acolhido por este Órgão Licitante, ao fazer constar na planilha de composição de BDI percentual específico,



destacando que a ausência de sua cotação, tal como aqui ocorre importa na desclassificação da proposta da Recorrida.

A Recorrida apresentou, em sua planilha de composição de BDI, INSS zerado o que impõe a sua desclassificação, já que divergente da planilha do Órgão Licitante e do entendimento do TCU, isto é, de que o INSS integra a composição do BDI em caso de a empresa apresentar proposta desonerada.

Ante a intransponível erro na planilha de custos da Recorrida, deve esta Órgão rever a sua decisão de classificação e declarar a proposta da Recorrida desclassificada, por descumprir a regra constante do item 9.5.3 do instrumento convocatório.

#### **DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 87 DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMUSA**

Também incide em violação ao edital a Recorrida ao apresentar seus documentos de habilitação.

Na presente licitação, com finalidade de regulamentar a forma de apresentação de documentos, o item 9.6 do edital, prevê que estes devem integrar o envelope "B", *in verbis*:

*9.6 - O ENVELOPE B - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá obrigatoriamente conter todos documentos exigidos na Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Declaração Relativa ao Trabalho de Menores.*



Ao interpretarmos a referida cláusula, em conjunto com o Regulamento de Licitações e Contratos da EMUSA, a conclusão que se extrai é que uma das condições de habilitação dos licitantes concorrentes no certame, é a apresentação dos documentos integrantes do envelope “B” **em via original ou através de cópia autenticada**, já que tem lugar a aplicação de norma constante no Regulamento de Licitações e Contratos da EMUSA.

O Regulamento em questão determina que as licitações realizadas pela EMUSA ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e ao **Regulamento**, sendo aplicáveis, portanto, as regras dali constantes nas licitações promovidas pela empresa pública do Município de Niterói.

Referido regulamento prevê, de forma clara e inequívoca, a necessidade da apresentação de documentos de habilitação autenticados, no curso de certames promovidos pela empresa, *in verbis*:

*Artigo 87 – Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMUSA designado para esse fim, membro da Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.*

Assim, a regra é clara e oponível a todos os participantes de quaisquer certames promovidos pela Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento – EMUSA, e aqui não poderia ser diferente.



Ou seja: há a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMUSA designado para esse fim.

Não obstante isso, a empresa licitante, ora Recorrida, apresentou sua documentação, através de cópia simples, sem a devida autenticação, violando, portanto, norma do Regulamento que regula a presente licitação.

Do mesmo modo, não se verificou a autenticação dos referidos documentos por funcionário da EMUSA.

Assim, os documentos relativos à habilitação, apresentados pela Recorrida não estão autenticados, violando frontalmente disposição constante do Regulamento, o que, por si só, já implicaria em sua inabilitação.

Quanto ao conteúdo dos referidos documentos, importa indicar que estes consistem na quase a totalidade dos documentos que demonstrariam sua habilitação, imprescindível, pois, que observassem a norma aplicável.

Haja vista a desqualificação dos documentos que estão sem autenticação, constantes do envelope "B" – HABILITAÇÃO apresentado pela Recorrida, a mesma deve ser declarada inabilitada.

Não resta dúvida que houve patente violação à norma legal constante do artigo 87 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMUSA, que determina expressamente que os



documentos necessários à habilitação das concorrentes devem ser apresentados em original mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMUSA.

Assim, descaracterizados como original os documentos de habilitação da Recorrida, decorrendo de tal descumprimento em sua inafastável inabilitação na licitação.

Haja vista a ausência dos referidos documentos, considerando que a empresa declarada vencedora do certame deixou de observar disposição contida na legislação aplicável, mister a revisão da decisão de habilitação.

E não se venha alegar que a exigência das cópias autenticadas representa apego ao formalismo. Ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) têm consolidado o entendimento de que o formalismo excessivo deve ser afastado quando não compromete a competitividade ou a finalidade do certame, tal não se aplica quando a exigência visa assegurar a regularidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório, como ocorre no presente caso.

A exigência de autenticação tem uma finalidade clara e objetiva: garantir que os documentos apresentados sejam autênticos, válidos e oriundos de fontes legítimas. Permitir a aceitação de cópias simples viola esse princípio e coloca em risco a própria confiabilidade do certame, além de abrir precedente para futuras licitações.





Dessa forma, a recusa da Comissão de Licitação em cumprir essa exigência não pode ser justificada sob o argumento de combate ao formalismo excessivo, pois a autenticação documental é expressamente prevista na norma aplicável.

Além disso, o próprio Regulamento de Licitações da EMUSA já prevê mecanismos para que a autenticação seja realizada dentro do processo licitatório, seja por cópia autenticada em cartório ou pela conferência por membros da Comissão de Licitação, o que demonstra que o regramento já flexibiliza o procedimento de maneira razoável e não impõe ônus excessivo aos licitantes.

Ainda quanto à necessidade de observância ao artigo 87 do Regulamento de Licitações e Contratos, e ainda visando afastar eventual alegação de apego ao formalismo, importa destacar que não poderia a Comissão nem mesmo deixar de exigir dos participantes a apresentação dos documentos de habilitação com tais características, pois, estar-se-ia violando o princípio da legalidade.

Isso em razão de a prática de atos pela Administração Pública estar adstrita aquilo que a lei prevê.

*In casu*, o Regulamento aplicável impõe a apresentação de documentos originais (o que pode se dar em forma de cópia autenticada) para a hipótese de habilitação de participantes em licitação, não podendo esta Comissão se afastar daquilo que está prescrito em Lei para considerar habilitada uma empresa que não observa tal regra.

Seria a hipótese de violação frontal à legalidade.



A aceitação de documentos sem autenticação representa uma violação desse princípio e compromete a regularidade do certame, beneficiando indevidamente a empresa Recorrida em detrimento dos demais, o que não pode permitir, devendo o presente recurso ser provido.

### **PRINCÍPIO DA VINCULÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Pelo exposto acima, é possível extrair a seguinte ilação: a decisão da Comissão de Licitação de habilitar a Recorrida viola frontalmente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, o artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos desta EMUSA.

O instrumento convocatório e o regulamento são expressos em exigirem: i) original dos documentos (o que pode se dar mediante apresentação de cópias autenticadas); e ii) planilha de composição do BDI com percentual de INSS sobre a mão de obra.

Todavia, na forma como pormenorizado acima, tais pontos não foram observados pela Recorrida, dando azo, pois, à sua inequívoca inabilitação.

Segundo o eminente doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup>, o referido princípio acarreta pelos menos cinco consequências importantes, dentre elas:

---

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres *in* *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar: 2009.*

(a) a discricionarieade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(...)

(destacou-se)

No mesmo sentido, são os ensinamentos dos ilustres administrativistas Hely Lopes Meirelles e Jessé Torres Pereira Júnior, respectivamente:

*"O edital fixa e estabiliza as condições da licitação, tornadas estáticas daí por diante, para que os interessados possam organizar a documentação solicitada e apresentar as propostas nos termos desejados pela Administração. Se se admitissem exigências diferentes das fixadas no edital, jamais os proponentes teriam segurança na documentação a ser exibida e nas propostas a serem apresentadas, como também o órgão licitador não teria padrão legal para o julgamento da documentação e as ofertas, transmudando o procedimento vinculado da licitação em ato arbitrário da Administração".*



*"Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora que:*

*(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;"*

É uníssono, tanto na doutrina como na jurisprudência afetas ao tema que, uma vez publicado o edital **todos** se encontram a este vinculados, dentre eles a própria Administração, sendo vedado a esta que se afaste daquilo que está ali instituído.

Se a Comissão entendia que, a demonstração da composição do BDI era dispensável, não se dispondo como critério de julgamento de proposta, deveria ter excluído tal norma do instrumento convocatório e não, a seu bel prazer, considerar como se regra fosse inexistente.

Uma vez publicado o instrumento convocatório, conforme determina a lei, **deve este nortear todo o certame**, não podendo a Administração se distanciar daquilo ali disposto.

O instrumento convocatório, dentro de um certame seletivo público, é fundamento de validade dos atos ali praticados, sendo que, qualquer ato administrativo que deixar de observá-lo é considerado inválido, nulo de pleno direito.



*In casu*, a classificação e habilitação da Recorrida caracterizam-se como atos nulos, já que proferidas em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório, não podendo, pois, subsistirem.

Consagrando o posicionamento acima, mister a transcrição de alguns julgados:

*“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº. 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.06.2006, DJ de 31.03.2006)*

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.*

*Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”. (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe 17.11.2008)*

*“1. É certo que o edital é a ‘lei interna da concorrência e da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e*

*administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode desrespeitado por seus agentes' (Carvalho Filho, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).*

*2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame". (RMS nº. 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 3.05.2007)*

*"A concorrência pública deve obedecer aos requisitos previamente estabelecidos, especialmente no que toca à qualidade e condição dos concorrentes, além das especificações aos serviços e preços." (TJSP – "In" RDA 57:309)*

*"... observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração." (TJSP - "In" RJTJESP 103:157)*

Por consequência, considerando que o ato de habilitação da Recorrida infringe frontalmente o edital, bem como a legislação prevista em Regulamento, indo de encontro com as regras estabelecidas por este próprio Órgão, a mesma deve ser considerada nula de pleno direito e revista através de reconsideração da decisão por própria Comissão.



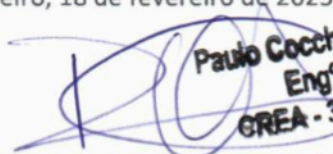
### CONCLUSÃO

Assim, por todo exposto acima, requer o recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe **EFEITO SUSPENSIVO** e a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão desta Comissão, para fins de declarar a proposta da Recorrida desclassificada, como também rever a decisão de habilitação, considerando o não cumprimento dos itens do edital e à lei, por se tratar de medida que atende aos princípios administrativos aplicáveis às licitações.

Do contrário, caso não sejam reconsideradas as decisões que classificou e habilitou a Recorrida, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento ao mesmo.

P. Provimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

  
Paulo Cocchi Fernandes  
Engº Civil  
CREA - 38564-D/RJ

“CONSÓRCIO ELA MORRO DO ESTADO”  
ENGEBIO ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA.  
EMPRESA LÍDER

## TERMO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Pelo presente **TERMO** as partes a seguir qualificadas:

**ENGEBIO ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua México nº 111 – sala 607 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.031-145, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.792.153/0001-81, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **PAULO COCCHI FERNANDES**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 38.564-D – CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 440.242.747-91 e, doravante denominada individualmente “**ENGEBIO**”; e

**CONSTRUTORA AXIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ayrton Senna, nº 2.600 – Bloco 5 – salas 201, 202 e 227 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.267.267/0001-07, neste ato representada pelo seu representantes legais o Sr. **EDUARDO CARDOSO VERONEZE NEMITZ**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 258163294 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 144.122.317-71 e o Sr. **LUCAS GUEDES MASCARENHAS AZEVEDO**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 282967868 DIC/RJ e inscrito no CPF sob o nº 124.801.847-81, doravante denominada individualmente “**AXIAL**”; e

**CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Via Coletora, s/nº QD C Lote 19 – Zona Industrial – Itaguaí/RJ – CEP: 23812-035, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.792.269/0001-05, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **BRUNO DA COSTA ABADE**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 129521415 e inscrito no CPF sob o nº 055.990.867-98, doravante denominada individualmente “**LYTORÂNEA**”.

As partes acima qualificadas, cada uma isoladamente também referida como **CONSORCIADA**, ou, em conjunto, **CONSORCIADAS**, decidiram celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**, nos termos da legislação vigente e mediante as cláusulas e condições seguintes:



### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio tem por objetivo a participação das **CONSORCIADAS** na LICITAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 01/2025, Processo nº 9900035965/2024, promovida pela **PREFEITURA DE NITERÓI**, por meio da **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**, situada à Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 - 11º andar – Centro - Niterói - RJ – CEP: 24020-206, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA COMUNIDADE DO MORRO DO ESTADO NO BAIRRO DO CENTRO”**.

### CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

2.1. A duração do **CONSÓRCIO** coincidirá com o prazo de execução do **OBJETO DA LICITAÇÃO**, até sua aceitação definitiva, acrescido de um prazo nunca inferior a 03 (TRÊS) meses ou no mínimo até sua aceitação definitiva, contados a partir do termo de recebimento definitivo dos serviços.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE

3.1. O **CONSÓRCIO** não se constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta da de seus integrantes, tampouco adotará denominação própria diferente de seus integrantes, sendo certo, contudo, que terá, para fins de distinção, a denominação **“CONSÓRCIO ELA MORRO DO ESTADO”**.

3.2. O **CONSÓRCIO**, provisoriamente, terá sua sede no endereço da empresa líder, com sede no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Rua México, nº 111 – sala 607 (parte) – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.031-145.

### CLÁUSULA QUARTA – LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO

4.1. A **ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA**, sem prejuízo da responsabilidade solidária da **CONSORCIADA**, exercerá a liderança do **CONSÓRCIO**, cabendo a ela relacionar-se com a **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**, em nome do **CONSÓRCIO**, com relação aos aspectos de gerenciamento das atividades e assumir

todas as responsabilidades, bem como receber instruções, em nome da empresa consorciada, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

4.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1 supra, é vedado à líder a tomada de quaisquer decisões ou medidas que importem em assunção de compromissos para o **CONSÓRCIO**, modificação de suas obrigações contratuais ou renúncia de algum direito, sem que tenha sido prévia e expressamente autorizado, para tanto, pela outra **CONSORCIADA**.

4.3. O **CONSÓRCIO** nomeia os representantes a seguir relacionados os quais, **isoladamente**, terão autoridade para conduzir todos os negócios para e em nome de quaisquer e todos os membros do consórcio durante o processo de licitação, incluindo assinatura da documentação da licitação, de habilitação, metodologia de execução, credenciais, proposta comercial e documentos correlatos, bem como representação do Consórcio ou credenciamento de representantes para todas as fases do procedimento licitatório e recursos administrativos, requerer, discordar, desistir, renunciar, apresentar e assinar documentos, receber citações em juízo, concordar com as condições impostas ou expressas, transigir, assumir compromissos, e demais atos necessários e pertinentes ao seu perfeito cumprimento:

a) Pela "**ENGEBIO**", o Sr. **Eduardo Gomes Orsini**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1981103118 CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 572.586.517-72, com endereço comercial na sede da empresa e/ou Sr. **Paulo Cocchi Fernandes**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 38564-D CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 440.242.747-91, com endereço comercial na sede da empresa;

b) Pela "**AXIAL**", o Sr. **Eduardo Cardoso Veroneze Nemitz**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 258163294 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 144.122.317-71, com endereço comercial na sede da empresa e/ou Sr. **Lucas Guedes Mascarenhas Azevedo**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 282967868 DIC/RJ e inscrito no CPF sob o nº 124.801.847-81, com endereço comercial na sede da empresa;

c) Pela "**LYTORÂNEA**", o Sr. **Bruno da Costa Abade**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 129521415 e inscrito no CPF sob o nº 055.990.867-98, com endereço comercial na sede da empresa e/ou Sr. **Marcos Vinicius de Matos Costa Silva**,

brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1989105653 CREA/RJ e inscrita no CPF sob o nº 829.639.407-34, com endereço comercial na sede da empresa.

4.4. O **CONSÓRCIO** nomeia os representantes a seguir relacionados os quais terão autoridade para conduzir todos os negócios para e em nome de quaisquer e todos os membros do consórcio durante o a execução contratual, além de autoridade para firmar o eventual Contrato, em sendo o **CONSÓRCIO** adjudicado, **em conjunto**, pelas **CONSORCIADAS**, sendo obrigatoriamente um de cada empresa, sem benefício de ordem de nomeação:

a) Pela “**ENGEBIO**”, o Sr. **Eduardo Gomes Orsini**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1981103118 CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 572.586.517-72, com endereço comercial na sede da empresa e/ou Sr. **Paulo Cocchi Fernandes**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 38564-D CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 440.242.747-91, com endereço comercial na sede da empresa;

b) Pela “**AXIAL**”, o Sr. **Eduardo Cardoso Veroneze Nemitz**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 258163294 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 144.122.317-71, com endereço comercial na sede da empresa e/ou Sr. **Lucas Guedes Mascarenhas Azevedo**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 282967868 DIC/RJ e inscrito no CPF sob o nº 124.801.847-81, com endereço comercial na sede da empresa;

c) Pela “**LYTORÂNEA**”, o Sr. **Bruno da Costa Abade**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 129521415 e inscrito no CPF sob o nº 055.990.867-98, com endereço comercial na sede da empresa e/ou Sr. **Marcos Vinicius de Matos Costa Silva**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1989105653 CREA/RJ e inscrita no CPF sob o nº 829.639.407-34, com endereço comercial na sede da empresa.

#### CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

5.1. O **CONSÓRCIO** será administrado por um Conselho Diretor e por um Comitê Executivo.

5.2. O Conselho Diretor, como órgão de funções deliberativas, será constituído por um representante de cada uma das **CONSORCIADAS**, cada um com direito a um voto, competindo

ao Conselho estabelecer as políticas e diretrizes para execução das obras objeto do Edital. Cada Conselheiro terá um suplente que o substituirá em caso de ausência do correspondente Titular.

5.3. A estruturação do Comitê Executivo será composta por um Gerente de Contrato de um Gerente Administrativo/Financeiro, indicado pelo Comitê Executivo, sendo essas indicações em consenso pelos consorciados em momento futuro. Caso seja necessário, este Comitê Executivo poderá ser alterado, incluindo-se o engenheiro de produção e o engenheiro de planejamento.

5.4. O Conselho Diretor e o Comitê Executivo deliberarão por unanimidade.

#### **CLÁUSULA SEXTA – PARTICIPAÇÃO**

6.1. As participações das **CONSORCIADAS** no **CONSÓRCIO**, inclusive no recebimento de receitas e partilhas de resultados ou pagamentos por serviço realizado e, ainda, nas despesas comuns e nas garantias exigidas no Edital nas seguintes proporções:

Empresas		Participação (%)
ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA	Empresa líder	50,00 %
CONSTRUTORA AXIAL LTDA	Consoiciada	35,00 %
CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA	Consoiciada	15,00 %

A proporção de participação ora estabelecida se aplica às receitas, custos e despesas inerentes tanto à fase de Concorrência, quanto durante a execução das obras objeto do Contrato, assim como direitos e obrigações, lucros e prejuízos, responsabilidades, garantias, contribuições em aportes, enfim, todas as ações e repercussões decorrentes da associação das **CONSORCIADAS** para a participação na concorrência, observados e/ou ressalvados os demais termos deste compromisso.

6.2. **O CONSÓRCIO** não terá sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**, até o recebimento definitivo dos serviços que vierem a ser contratados, visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação deste **CONSÓRCIO**.

6.3. As **CONSORCIADAS** montarão a estrutura necessária, para que elas, em **CONSÓRCIO**, realizem os serviços mencionados neste contrato. Tal estrutura será montada, para que funcione como se sociedade independente, constituída apenas pelas **CONSORCIADAS**, fosse.

6.4. As **CONSORCIADAS**, assim, providenciarão para que o **CONSÓRCIO**, com sua estrutura própria e independentemente das partes que o constituem, realize os serviços referidos, fornecendo, por sua própria conta, a mão-de-obra e os materiais necessários. As **CONSORCIADAS** zelarão, ainda, para que o **CONSÓRCIO** cumpra, no modo e nos prazos convencionados, todas as obrigações assumidas no contrato a ser celebrado com a **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE

7.1. Se o **CONSÓRCIO** sagrar-se vencedor do certame, as **CONSORCIADAS** executarão conjuntamente, sem divisão do escopo e responsabilidade, os serviços e obras necessários à completa execução do objeto desta licitação, sendo certo que as **CONSORCIADAS** participarão nos direitos e obrigações, recebimentos, aportes de recursos, todos os custos diretos e indiretos, nas despesas comuns, seguros, garantias, e o que mais necessário for, segundo os percentuais de participação definidos na cláusula 6.1 deste Instrumento.

7.1.1. As **CONSORCIADAS** declaram que assumem expressamente a responsabilidade solidária e conjuntamente pelos atos praticados pelo **CONSÓRCIO**, tanto em relação à Concorrência quanto à eventual execução integral do contrato dela decorrente, e que assinarão, como anuentes, o respectivo termo de contrato, solidariamente como responsáveis por todas as obrigações do **CONSÓRCIO**.

7.2. Além dos demais compromissos e obrigações das **CONSORCIADAS**, previstas no presente instrumento, inclui-se o de que cada **CONSORCIADA** responderá, isolada e solidariamente, por todas as exigências pertinentes ao objeto desta licitação, até a conclusão dos serviços dela decorrentes.

7.3. A **CONSORCIADA** que, em razão de sua responsabilidade solidária, cumprir obrigação da outra, terá direito de regresso para cobrar desta os valores referentes às despesas e perdas e danos, excluídos os danos indiretos, sub-rogando-se no direito ao crédito dessa outra junto com a **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**.

7.4. Fica, porém, ressalvado que cada **CONSORCIADA** responderá direta e exclusivamente por todos os ônus, encargos, perdas, danos diretos e obrigações a que der causa, ou que estiver sob sua responsabilidade, perante a outra ou terceiros, respondendo individualmente pelas exigências de ordem fiscal, administrativa e ou judicial, mesmo após a conclusão final das obras contratadas com a **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**.

7.5. As **CONSORCIADAS**, igualmente assumem o compromisso expresso de que providenciarão o arquivamento, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 e do artigo 7º, da IN DREI nº 19 de 05/12/2013, da Secretaria de Micro e Pequena Empresa, do Instrumento de Constituição do Consórcio no registro do comércio local de sua sede e respectiva publicação da certidão de arquivamento, com anterioridade à assinatura do eventual contrato.

7.6. As **CONSORCIADAS** declaram que aceitam, de forma irrestrita e irrevogável, todas as condições desta licitação.

#### **CLÁUSULA OITAVA – FATURAMENTOS, RECEITAS E DESPESAS**

8.1. Os recebimentos dos valores correspondentes às receitas oriundas do **CONTRATO** e partilha de resultados serão feitos pelo **CONSÓRCIO**, de acordo com o Edital e a Legislação em vigor.

8.2. O faturamento será realizado pelo **CONSÓRCIO** e o pagamento da respectiva parcela pela **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**, importará na quitação do valor pago em relação a todas as **CONSORCIADAS**.

#### **CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DO COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

9.1. O presente Compromisso de Constituição de **CONSÓRCIO** entrará em vigor na data de sua assinatura e extinguir-se-á caso:

- a) a licitação seja revogada ou anulada;
- b) objeto da licitação seja adjudicado a outro licitante em decisão definitiva;
- c) seja cumprido integralmente o eventual contrato, observados os termos citados na Cláusula Segunda;

- d) a execução do eventual contrato se torne material ou legalmente impossível; e,
- e) em razão de ter expirado o prazo de validade da proposta apresentada, sem que tenha havido prorrogação desse prazo, ainda que de forma tácita.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

10.1. As **CONSORCIADAS** ou qualquer de suas coligadas não poderão participar da licitação de que trata o presente instrumento, individualmente ou associadas em **CONSÓRCIO** com outras empresas.

10.2. O presente instrumento vigorará até a celebração e registro do competente instrumento formal de Constituição do Consórcio, ficando, entretanto, extinto conforme Cláusula Décima deste Compromisso.

10.3. As **CONSORCIADAS** não revelarão ou divulgarão de qualquer forma o conteúdo da proposta, os termos deste compromisso, os planos e projetos e quaisquer outras informações e documentos preparados pelas **CONSORCIADAS** para os fins deste compromisso. Desta forma, as **CONSORCIADAS** obrigam-se a tratar como sigilosa e/ou confidencial toda a informação, verbal ou escrita que troquem entre si e que esteja relacionada com o objeto deste compromisso, da licitação e da proposta.

10.4. Às **CONSORCIADAS** fica assegurado o direito de preferência no fornecimento de bens e equipamentos necessários à execução das obras, em valor a ser ajustado entre elas, observando-se o de mercado e a proporcionalidade de participação no **CONSÓRCIO**, direito exercitável, inclusive, através de bens e equipamentos de suas empresas controladas.

10.5. A **CONSORCIADA** que, em razão de sua responsabilidade solidária, cumprir obrigação da outra, terá direito de regresso para cobrar desta os valores referentes às despesas e perdas e danos, excluídos os danos indiretos, sub-rogando-se no direito ao crédito dessa outra junto com a **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**.

10.6. Caso o **CONSÓRCIO** se sagre vencedor do certame, deverão as **CONSORCIADAS** eleger procedimento para Jurídico Contencioso ou Preventivo, Cível, Administrativo, Tributário, Trabalhista, Criminal e Administração Contratual a ser definido anteriormente à assinatura do Contrato e da execução da obra.

10.7. Este contrato é assinado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as **CONSORCIADAS** e/ou eventuais sucessores.



10.8. As **CONSORCIADAS** nomeiam e constituem o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes do presente instrumento.



E, por estarem assim justas e contratadas, as **CONSORCIADAS** assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

 <b>ENGEBIO ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA</b> Paulo Cocchi Fernandes RG nº RJ-38564/D CREA/RJ CPF nº 440.242.747-91	 <b>ENGEBIO ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA</b> Eduardo Gomes Orsini RG nº 1981103118 CREA/RJ CPF nº 572.586.517-72
 <b>CONSTRUTORA AXIAL LTDA</b> Eduardo Cardoso Veroneze Nemitz RG nº 258163294 DETRAN/RJ CPF nº 144.122.317-71	 <b>CONSTRUTORA AXIAL LTDA</b> Lucas Guedes Mascarenhas Azevedo RG nº 282967868 DIC/RJ CPF nº 124.801.847-81
 <b>CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA</b> Bruno da Costa Abade RG nº 129521415 DETRAN/RJ CPF nº 055.990.867-98	 <b>CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA</b> Marcos Vinícius de Matos Costa Silva RG nº 1989105653 CREA/RJ CPF nº 829.639.407-34

**Testemunhas:**

 Nome: Mariana Storry Pereira Marques CPF nº 069.022.567-99	 Nome: Felipe Ramalho Silva CPF nº 147.243.847-78
--	---





**Ofício de Notas** Adilson Wagner Firmino **CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS** 088906  
 TABELÃO Estrada dos Bandeirantes, 209 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-570 - Tel: (21) 3268-6105 AF931546

**Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:**  
**EDUARDO GOMES ORSINI**

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025 Em test. \_\_\_\_\_ da verdade Conf. por \_\_\_\_\_  
 Por \_\_\_\_\_

**ROBERTA CRISTINA DE ABREU MOTA BASTOS - ESCRIVENTE**  
 Matr. 94123

Emolumentos R\$ 7,86 TJ+Fundos R\$ 6,09 (Valor selo: 2,71) Matr. 94123 R\$ 13,95

**Selo: EEW089682-RXN**  
 consulte em <https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo>

Registro Civil das Pessoas Naturais e Ofício de Notas da 1ª Circunscrição do 4º Distrito de São Gonçalo  
 R. Francisco Portela, 2679, Zé Garoto, São Gonçalo, RJ, Tel. (21) 2712-4074, [quartodistrito@gmail.com](mailto:quartodistrito@gmail.com)

**Reconheço as firmas por Autenticidade de:**  
**PAULO COCCHI FERNANDES**

Emolumentos: 10,19 Feti: 2,03 Fund. 10,00 Funarpen: 0,61 Pr cmv: 0,20 Iss: 0,20 Selo: 2,71 Total: 16,94

SAO GONCALO/RJ, 29/01/2025.  
**LEONARDO DA SILVA COSTA** Em test. \_\_\_\_\_ da verdade Conf. \_\_\_\_\_  
 EEW 98854 IEL Consulte [www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo](http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo)

**092726 AA854218**

**CARTÓRIO** ALOIR MELCHIADES DE SOUZA | NOTÁRIO PÚBLICO 092163AB900689  
 Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos Av. Embaixador Abelardo Borno, nº 1 Loja 103 Dimension Office & Park Barra da Tijuca | Rio de Janeiro - RJ | Tel: 21 3993-1954

**Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:**  
**EDUARDO CARDOSO VERONEZE NEMES**

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2025 Em test. \_\_\_\_\_ da verdade Conf. por \_\_\_\_\_  
 Em test. \_\_\_\_\_ da verdade Conf. por \_\_\_\_\_

**ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SUBSTITUTO**  
 Matr. 94123

Emolumentos R\$ 7,86 TJ+Fundos R\$ 6,10+R\$ 2,71 Total R\$ 13,96

**Selo: EEV71913-RNH**  
 consulte em <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>

**CARTÓRIO** ALOIR MELCHIADES DE SOUZA | NOTÁRIO PÚBLICO 092163AB9006412  
 Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos Av. Embaixador Abelardo Borno, nº 1 Loja 103 Dimension Office & Park Barra da Tijuca | Rio de Janeiro - RJ | Tel: 21 3993-1954

**Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:**  
**LUCAS GUEDES MASCARENHAS AZEVEDO**

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2025 Em test. \_\_\_\_\_ da verdade Conf. por \_\_\_\_\_  
 Em test. \_\_\_\_\_ da verdade Conf. por \_\_\_\_\_

**WILSON A. MEIDA DO NASCIMENTO - SUBSTITUTO**  
 Matr. 94123

Emolumentos R\$ 7,86 TJ+Fundos R\$ 6,10+R\$ 2,71 Total R\$ 13,96

**Selo: EEV71904-RIQ**  
 consulte em <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>

**Ofício de Notas** Adilson Wagner Firmino **CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS** 088906  
 TABELÃO Estrada dos Bandeirantes, 209 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-570 - Tel: (21) 3268-6105 AF931552

**Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:**  
**BRUNO DA COSTA ABADE**

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025 Em test. \_\_\_\_\_ da verdade Conf. por \_\_\_\_\_  
 Por \_\_\_\_\_

**ROBERTA CRISTINA DE ABREU MOTA BASTOS - ESCRIVENTE**  
 Matr. 94123

Emolumentos R\$ 7,86 TJ+Fundos R\$ 6,09 (Valor selo: 2,71) Matr. 94123 R\$ 13,95

**Selo: EEW089740-RCD**  
 consulte em <https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo>

**Ofício de Notas** Adilson Wagner Firmino **CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS** 088906  
 TABELÃO Estrada dos Bandeirantes, 209 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-570 - Tel: (21) 3268-6105 AF931558

**Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:**  
**MARCOS VINICIUS DE MATOS COSTA SILVA**

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025 Em test. \_\_\_\_\_ da verdade Conf. por \_\_\_\_\_  
 Por \_\_\_\_\_

**ROBERTA CRISTINA DE ABREU MOTA BASTOS - ESCRIVENTE**  
 Matr. 94123

Emolumentos R\$ 7,86 TJ+Fundos R\$ 6,09 (Valor selo: 2,71) Matr. 94123 R\$ 13,95

**Selo: EEW089744-ROX**  
 consulte em <https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo>

Assinado digitalmente por:



Antonio Jorge  
Guimaraes Da  
Silva  
•••.510.885••  
Data: 19/02/2025  
08:43

